



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720107/2015-44
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.196 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Embargante GENRENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir as omissões identificadas.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-007.469 (retificado pelo Acórdão 3302-007.52) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, conheceu de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos apurados a partir de despesas de arrendamento mercantil pagas a empresa sediada no exterior uma vez que tais operações estão sujeitas à alíquota zero e por esta razão não geram créditos.

CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO. NECESSIDADE DA RELAÇÃO DOS BENS COM O PROCESSO PRODUTIVO.

A tomada de créditos calculados sobre as despesas de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado está condicionada à sua utilização na produção de bens destinados à venda ou à prestação dos serviços, e no caso concreto os computadores e telefones relacionam-se à administração da empresa e não à venda ou prestação do serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

Em processo decorrente de Auto de Infração, é ônus do contribuinte fazer prova dos seus argumentos no quando da impugnação, na forma do artigo 16 do Decreto Lei 70.235/72, sob pena de preclusão.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Não compete a este colegiado aferir a constitucionalidade das normas tributárias.

A embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto à apreciação da Cofins, pois ter-se-ia limitado ao PIS/Pasep;
2. Omissão quanto à análise da compensação das sobras das retenções na fonte, nos meses seguintes;
3. Omissão quanto à aplicação do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, possibilitando a juntada de provas em recurso voluntário, em razão da complexidade da prova e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo;
4. Premissa fática equivocada quanto às despesas de arrendamento mercantil pagas a empresas sediadas no exterior ser sujeita à alíquota zero, uma vez que foram objeto de Regime de Admissão Temporária, cujos Termos de Responsabilidade foram executados e os débitos de PIS e Cofins enviados à Dívida Ativa da União.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o vício de omissão dos itens “1” e “2”.

O julgamento foi convertido em diligência, no julgamento de 25 de abril de 2023, resolução n. 3302-0002.462, onde restou decidido o seguinte:

(...)

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela Embargante comprovarem seu direito, cuja juntada tardia de provas já foi admitida no voto

embargado, entendo que o feito comporta conversão de julgamento em diligência para que a fiscalização:

confirme as alegações do contribuinte em relação a eventuais saldos de retenções na fonte que não foram considerados pela fiscalização, nos exatos termos explicitados em sede recursal;

informe se os valores objeto de saldo remanescente de retenção não foram utilizados para dedução/compensação de outros débitos;

emita parecer conclusivo, apurando, admito o abatimento dos valores objeto de retenção, eventual reflexo no crédito exigido;

Intime o contribuinte para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração para, sanando os vícios de omissão, determinar a conversão do julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Cumprida a diligência acima mencionada, os autos retornaram ao CARF para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme mencionado anteriormente, trata-se de retorno de diligência, em conformidade com a resolução 3302-0002.462, que determinou o envio dos autos de volta à origem para que a fiscalização: (i) verifique as alegações do contribuinte sobre possíveis saldos de retenções na fonte que não foram considerados, conforme detalhado no recurso apresentado; (ii) esclareça se os valores relativos ao saldo remanescente de retenção foram ou não utilizados para dedução ou compensação de outros débitos; (iii) emita um parecer conclusivo, avaliando qualquer impacto no crédito exigido.

Após o cumprimento da diligência, os autos foram devolvidos para julgamento, e as conclusões obtidas durante o processo foram formalizadas no relatório de diligência fiscal disponível nas páginas eletrônicas 2882/2892, o qual passa a integrar este processo.

No referido relatório, devidamente fundamentado e detalhado, foram apresentadas as seguintes conclusões:



Ministério da Fazenda
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
SRRF08 – Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal
Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP
EFI 08 – PIS/COFINS 06 – DRF/São José dos Campos/SP

RELATÓRIO FISCAL – DILIGÊNCIA CARF

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Conforme exposto anteriormente, os recebimentos/pagamentos apresentados pelo contribuinte não se referem às notas fiscais 52, 53, 66 e 67, não comprovando uma eventual retenção sobre estas notas fiscais.

4.2. Em relação às notas fiscais 52, 53 e 66, as presumidas retenções referentes a estes pagamentos já foram vinculadas pela Fiscalização a outras notas fiscais (notas fiscais 33, 45 e 46) durante o procedimento fiscal que gerou o Auto de Infração. Deveria haver outros créditos em conta corrente para comprovação dos pagamentos das notas fiscais 52, 53 e 66, o que não foi demonstrado pelo contribuinte.

4.3. Quanto a nota fiscal 67, seu presumido pagamento está fora do período fiscalizado, e não corresponde ao valor calculado da retenção, não restando também comprovado.

4.4. Respondendo à determinação do CARF:

- (i) confirme as alegações do contribuinte em relação a eventuais saldos de retenções na fonte que não foram considerados pela fiscalização, nos exatos termos explicitados em sede recursal;

Não confirmado. Não há correções a serem efetuadas.

- (ii) informe se os valores objeto de saldo remanescente de retenção não foram utilizados para dedução ou compensação de outros débitos;

Não houve saldo remanescente de retenção a ser utilizado como dedução ou compensação.

- (iii) emita parecer conclusivo, apurando eventual reflexo no crédito exigido;

Não há correção a ser feita no crédito exigido.

- (iv) intime o contribuinte para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se que, após ser intimada a contribuinte embargante para se manifestar sobre o resultado da diligência, esta não apresentou sua posição.

Nesse sentido, considerando que a diligência refutou os argumentos apresentados pela embargante e não houve o reconhecimento do crédito pleiteado, além de terem sido esclarecidas as questões apontadas como omissas pela embargante, voto por acolher os embargos da contribuinte para corrigir as omissões identificadas, sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-014.196 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44